

### ATUALIZAÇÕES DE SETEMBRO - 2020

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 8.212/1991 (Legislação Previdenciária)	Inserir redação	

**Art. 22. ...**

...

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal.

► § 16 acrescido pela Lei nº 14.057, de 11-9-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 8.955/1994	EXCLUIR	NORMA REVOGADA PELA LEI 13.966/2019

**EXCLUIR** - Revogada. Lei nº 13.966, de 26-12-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 9.096/1995	Alterar redação	

**Art. 10. ...**

...

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.063, de 23-9-2020.

...

**Art. 32. ...**

...

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos

órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

▶ § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.063, de 23-9-2020.

...

§ 8º ...

▶ §§ 7º e 8º acrescidos pela Lei nº 13.831, de 17-5-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 9.504/1997	Inserir notas	

**Art. 59-A. ...**

▶ **EXCLUIR NOTA**

**Parágrafo único. ...**

▶ ...

▶ O STF, por unanimidade, confirmou medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou procedente o pedido formulado na ADIN nº 5.889 para declarar a inconstitucionalidade deste artigo e parágrafo único (*DOU* de 29-9-2020).

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 9.605/1998	Inserir redação	

**Art. 32. ...**

§ 1º ..

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

▶ § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.064, de 29-9-2020.

§ 2º ....

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Dec. nº 3.048/1999	Substituir /alterar redação	

...

**Art. 13. ...**

▶ ...

I – ...

▶ Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

II – até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;

▶ Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

**Art. 53.** O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

**Art. 173.** O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, o disposto no parágrafo único do art. 69, fará jus:

I – ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso; e

II – ao salário-maternidade.

► Art. 173 com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

**Art. 188-E.** ...

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

...

II – ...

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

...

§ 7º ...

► §§ 1º a 7º com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

§ 8º ...

► *Caput* do § 8º com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

I – a partir de 18 de junho de 2015 até 30 de dezembro de 2018:

► *Caput* do inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

b) ...

► Alíneas *a* e *b* com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

...

§ 10. ...

► §§ 9º e 10 com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

**Art. 188-F.** ...

...

**Parágrafo único.** ...

► Art. 188-F com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

...

**Art. 214.** ...

...

§ 3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde:

► *Caput* do § 3º com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

I – para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal; e

► Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

II – ...

► Inciso II acrescido pelo Dec. nº 3.265, de 29-11-1999.

...

§ 19. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a vinte por

cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo.63

► § 19 acrescido pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

§ 20. *Revogado.* Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

**EXCLUIR NOTAS**

...

**Art. 216. ...**

...

§ 36. ...

► §§ 35 a 36 acrescidos pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

§ 37. *Revogado.* Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

**Art. 303. ...**

► ...

§ 1º ...

I – Juntas de Recursos, com a competência para julgar:

► Inciso I com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 24-9-2020.

...

e)

► Alíneas *a* e *e* com a redação dada pelo Dec. nº 10.410, de 30-6-2020.

II – Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos;

► Inciso II com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 24-9-2020.

§ 1º-A. A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia.

► § 1º-A acrescido pelo Dec. nº 10.491, de 23-09-2020.

...

**Art. 337.** O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito.

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto no § 7º e no § 12.

► §§ 5º e 6º com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

...

**ANEXO V**

► Anexo V com a redação dada pelo Dec. nº 10.491, de 23-9-2020.

5812-3/00	.....	.....
5812-3/01	Edição de jornais diários	2
5812-3/02	Edição de jornais não diários	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	...	...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	LC nº 116/2003	Alterar redação	

**Art. 3º ...**

...

XXIV – ...

► Incisos XXIII e XXIV acrescidos pela LC nº 157, de 29-12-2016, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 1-6-2017).

Substituir nota da ADIN 5.835

► O STF, por decisão monocrática, concedeu a medida cautelar pleiteada na ADIN nº 5.835/DF, *ad referendum*, para suspender a eficácia do artigo 1º da LC nº 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§ 3º e 4º do art. 6º da LC nº 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação (*DOU* de 23-3-2018).

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

► Inciso XXV com a redação dada pela LC nº 175, de 23-9-2020.

...

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

► §§ 5º a 12 acrescidos pela LC nº 175, de 23-9-2020.

...

**Art. 6º ...**

...

§ 2º ...

...

III – ...

► ...

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

► Inciso IV acrescido pela LC nº 175, de 23-9-2020.

§ 3º *Revogado*. LC nº 175, de 23-9-2020.

§ 4º ...

► § 4º acrescido pela LC nº 157, de 29-12-2016, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 1-6-2017).

Substituir nota da ADIN 5.835

► O STF, por decisão monocrática, concedeu a medida cautelar pleiteada na ADIN nº 5.835/DF, *ad referendum*, para suspender a eficácia do art. 1º da LC nº 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§ 3º e 4º do art. 6º da LC nº 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação (*DOU* de 23-3-2018).

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Lei nº 13.709/2018	Alterar redação	Conversão da MP 959, que não trouxe alterações nesta Lei, por isso, devemos voltar a redação anterior

(Ementa)

► ...

► Publicada no *DOU* de 15-8-2018.

...

**Art. 65. ...**

...

II – 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

► Inciso II acrescido pela Lei nº 13.853, de 8-7-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Res. do CONTRAN nº 776/2019	Alterar/inserir redação	

**Art. 5º ...**

...

V – Portaria: ato normativo, editado pelo Presidente do CONTRAN, *ad referendum* do Conselho, em caso de urgência e relevante interesse público.

► Inciso V com a redação dada pela Res. do CONTRAN nº 796, de 2-9-2020.

§ 1º As Portarias deverão ser referendadas pelo Colegiado na próxima reunião.

§ 2º As Resoluções e as Portarias observarão o disposto nas normas e diretrizes vigentes para elaboração de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal.

§ 3º As Resoluções e as Portarias terão numeração sequencial, iniciada a partir da vigência do CTB.

§ 4º As Indicações, Decisões, Resoluções e Portarias deverão ser publicadas no *Diário Oficial da União*.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Res. do CONTRAN nº 796, de 2-9-2020.

...

**Art. 6º...**

...

X – assinar as Atas das reuniões, Decisões, Resoluções e Pareceres do Colegiado, bem como as Portarias de sua competência e as Indicações de sua iniciativa individual ou conjunta com outro Conselheiro;

► Inciso X com a redação dada pela Res. do CONTRAN nº 796, de 2-9-2020.

...

XII – emitir Portarias, *ad referendum* do CONTRAN, nos casos de urgência e de relevante interesse público;

► Inciso XII com a redação dada pela Res. do CONTRAN nº 796, de 2-9-2020.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM MAXILETRA</b>	Regimento Interno do STJ - RISTJ	Alterar/incluir redação	

**Art. 5º ...**

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre.

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente.

§ 3º O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela ER nº 38, de 4-9-2020.

...

**Art. 21-B.** O Presidente do Tribunal poderá convocar magistrados vitalícios até o número de sete, para atuarem como juízes auxiliares em apoio à Presidência.

► *Caput* do art. 21-B com a redação dada pela ER nº 37, de 4-9-2020.

§ 1º O Presidente ainda convocará um juiz federal para exercer a função de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e um juiz vitalício para prestar auxílio à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por indicação do Diretor-Geral da Escola.

§ 2º A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 37, de 4-9-2020.

§ 3º *Revogado*. ER nº 37, de 4-9-2020.